RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.093 - RO (2019/0164890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO - RO007141
RECORRIDO	:	JOSE DA SILVA
RECORRIDO	:	VALDEMARINA DESMAREST DOS PASSOS
ADVOGADOS	:	JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
		EUCILEN FREITAS DE SÁ - RO004028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> Apelação. Incêndio em estabelecimento prisional. Morte. Dever de indenizar. Fato extintivo. Acordo extrajudicial. Quitação geral não comprovada. 1. Conforme disposição do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a fato extintivo do direito do autor. 2. Apesar de o requerido sustentar a realização de acordo extrajudicial para pagamento de danos morais, no bojo do qual teria a parte dado plena e geral quitação, para nada mais reclamar, não trouxe aos autos cópia do acordo, o que impossibilita o conhecimento de seus termos e de eventual expressa quitação. 3. A transação, ademais, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do Código Civil. 4. Além do valor pago na via extrajudicial, o quantum fixado em sentença a título de indenização por danos morais, qual seja R$ 25.000,00, não se traduz exacerbado frente ao grave dano sofrido pelos apelados. 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso, o recorrente aduz que o recorrente alega violação aos arts. 320, 107, 111, do CC/2002, bem como aos arts. 3º, §§2º e 3º, 374 e 1.022 do CPC/2015, sustentando que ocorreu o pagamento da indenização imposta na seara administrativa, situação que não foi considerada pelo Tribunal de origem.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia, segundo o que se extrai do acórdão recorrido, de ação de indenização por danos morais decorrentes da morte de custodiado em incêndio ocorrido em Colônia Penal.

O Tribunal de origem ao abordar a matéria concluiu pela manutenção da sentença, nos seguintes termos (grifo nosso):

> Do que se vê nos autos, inexiste controvérsia quanto à ocorrência do evento danoso, quanto à responsabilidade do Estado de Rondônia, e dever de indenizar, ou quanto ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito administrativo, no valor de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), conforme documento de fl. 64.
>
> Assim sendo, o **que se torna relevante para o deslinde do presente feito é a verificação se, quando da assinatura de acordo extrajudicial para indenização, a parte apelada deu quitação plena e geral ao Estado de Rondônia**, o que foi arguido pelo requerido/recorrente como fato extintivo do direito do autor.
>
> [...]
>
> Firmado aparente acordo entre as partes, o Estado efetuou o pagamento de R$ 24.880,00 em conta de titularidade do advogado Breno Mendes da Silva, conforme documento de fl. 65.
>
> **Verifico, no entanto, que não constam nos autos o acordo firmado, o que obsta a verificação de seus termos, sendo impossível confirmar terem os apelados concedido expressa, ampla e geral quitação ao Estado de Rondônia, para nada mais reclamar a título de danos morais sobre o evento em questão, como sustenta o apelante.**
>
> Assim, não é necessário sequer avançar a uma análise detida sobre a validade do negócio jurídico ou dos termos expostos nos arts. 107, 111, 320 ou 311 do Código Civil Brasileiro, uma vez que estes não garantem, como quer o Estado, terem as partes dado quitação geral ao apelado.
>
> Ademais, **necessário consignar que, diferente do que busca o apelante, a transação em questão deve ser interpretada restritivamente, a partir de uma análise do que expressamente nela firmado, conforme interpretação concedida ao disposto no art. 843 do Código Civil vigente. Por tal razão, nem mesmo em caso de eventual silêncio no título – o que se sustenta apenas a título argumentativo, ante sua não juntada aos autos – seria suficiente para julgar ter a parte dado completa quitação ao ente.**
>
> **Do que se vê, fica claro que o Estado foi mal sucedido em seu ônus de comprovar o fato extintivo do direito do autor.** Assim sendo, ainda que a sentença tenha sido omissa no que concerne a esta matéria e termos da legislação pertinente, referida omissão fica agora suplantada.
>
> No mais, em seus demais termos, a sentença deve ser mantida, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Estado de

> Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Referido valor é condizente ao pago na via extrajudicial e somado àquele não se traduz em valor desarrazoado ante o grave dano experimentado pelos apelados, notadamente genitores da vítima.

Inicialmente, quanto a suposta violação ao art. 1.022, II, do CPc/2015, depreende-se das razões do acórdão combatido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Outrossim, na linha da jurisprudência desta Corte se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Citam-se julgados desta Corte na mesma linha de consideração:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DONOVO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA (...)
> (...) III. Não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada, por afronta ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016). (AgInt no AREsp 1105862/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Por fim, no que tange ao suposto malferimento aos arts. 320, 107, 111, do CC/2002, e arts. 3º, §§2º e 3º, 374, do CPC/2015, observa-se que a Corte *a quo* asseverou que o recorrente não diligenciou de modo eficaz em seu ônus de demonstrar fato extintivo de direito, não apresentado nos autos o suposto acordo firmado com ampla e geral quitação do acordado. Concluiu, ainda, que mesmo diante do silêncio no título, tal cenário seria suficiente para julgar que a parte teria concedido a quitação.

Portanto, a modificação dos termos do julgado *a quo* exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, tendo em vista óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido (grifo nosso):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR DA REVISIONAL. [...] 2. **Para derruir o entendimento lançado pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência da demonstração da quitação do valor do contrato para adquirir o direito à adjudicação compulsória e da impossibilidade de adjudicação parcial, seria necessário reexame dos aspectos fáticos da demanda, providência vedada nesta esfera recursal pelo enunciado 7 da súmula desta Casa.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1411082/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator